

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

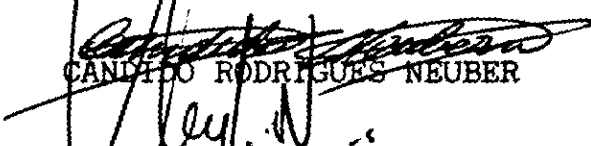
Processo nr. 10384/007.454/92-71
Sessão de : 28 de abril de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.316
Recurso nr: 84.152 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990
Recorrente : METALGRAFICA DO PIAUI S/A
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI
ACAS

Lançamento Decorrente - IRFONTE - Anos de
1989/1990. "A tributação de fonte sobre as
omissões de receita a partir de 1989 não mais se
subsumem ao percentual de 25% previsto no artigo
8o. do Decreto-Lei nr. 2065/83."

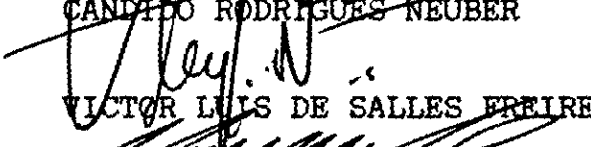
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METALGRAFICA DO PIAUI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER e
RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO. AUSENTES OS CONSELHEIROS
EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



PROCESSO No. 10384/007.454/92-71

Recurso no. 84152

Acórdão no. 103-16.316

Recorrente: Metalgráfica do Piauí S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE dos anos de 1989 e 1990.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.

9

V O T O

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

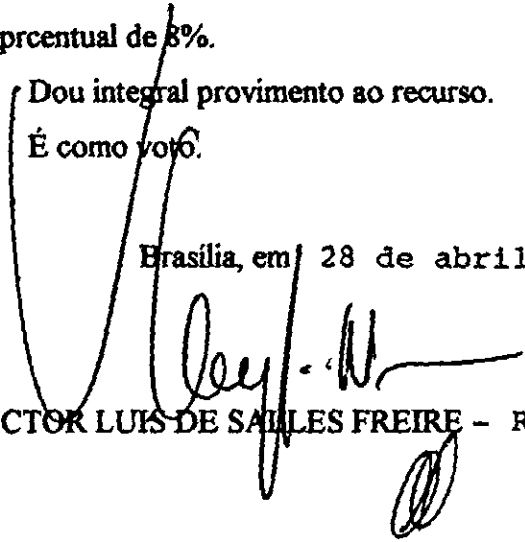
O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, ainda que o V. Acórdão exarado nos autos do lançamento maior tivesse confirmado a exigência da qual este é decorrente, a verdade é que a incidência reflexa se fez em base de regoção revogada (artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83), haja vista as disposições à época vigentes e consistentes na tributação ao percentual de 8%.

Dou integral provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília, em 28 de abril de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR